

A necessidade de atualização das normas atinentes à relação entre menores e clubes de futebol no Brasil

The need for updating the rules concerning the relationship between minors and football clubs in Brazil

DOI:10.34117/bjdv9n2-102

Recebimento dos originais: 17/01/2023

Aceitação para publicação: 16/02/2023

Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

Instituição: Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa (EDB-IDP)

Endereço: Viaduto do Chá, 15, São Paulo - SP, CEP: 01002-900

E-mail: danielfalcao@danielfalcao.adv.br

Leonardo Franco Belloti

Mestrando em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Endereço: Avenida Pompeia, 2361, Vila Pompeia, São Paulo - SP, CEP: 05023-001

E-mail: leonardo.belloti@gmail.com

Felipe Paulino Ferreira

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da
Universidade de São Paulo (FDRP-USP)

Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade
de São Paulo (FDRP-USP)

Endereço: Rua Rui Barbosa, 882, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14015-120

E-mail: felipe@andradechamas.com.br

RESUMO

O presente trabalho traz uma reflexão acerca das normas sobre a relação entre menores e clubes de futebol no Brasil. Havendo o entendimento de que essa relação não gera um vínculo empregatício, a análise conexa destas normas ao panorama esportivo e social torna notório que a forma como a relação é regulamentada não se mostra adequada, ainda mais frente a alta competitividade do meio futebolístico a qual é capaz de trazer prejuízos sobre o próprio desenvolvimento do menor, o que levanta o questionamento sobre a necessidade de uma atualização sobre as normas atinentes a esta relação e uma observação crítica a respeito dela. Diante disso, em seu início, o trabalho apresenta o atual panorama quanto à forma como a legislação trata a relação entre clubes de futebol e menores para, em sequência, frisar as peculiaridades do vínculo em questão. No fim, a ideia é repensar o modo como as normas são dispostas atualmente, com intuito de proporcionar uma maior proteção ao menor, sem atrapalhar ou impor empecilhos a sua formação futebolística.

Palavras-chave: atleta menor de idade, clube de futebol, direito desportivo, trabalho do menor.

ABSTRACT

The present work brings a reflection on the rules about the relationship between minors and football clubs in Brazil. Having the understanding that this relationship does not create an employment relationship, the related analysis of these norms to the sporting and social panorama makes it clear that the way the relationship is regulated is not adequate, especially in the face of the high competitiveness of the footballing environment, which is capable of damaging the child's own development, which raises the question of the need for an update on the rules pertaining to this relationship and a critical observation about it. At the outset, this paper presents the current panorama as to how the legislation deals with the relationship between football clubs and minors, in order to emphasize the peculiarities of the link in question. In the end, the idea is to rethink the way the rules are currently laid out, in order to provide greater protection to the child, without hindering or imposing obstacles to their football training.

Keywords: underage athlete, football club, sports law, child labor.

1 INTRODUÇÃO

Muitos jovens buscam a realização de um sonho através do futebol, ainda que para alcançar o sucesso passem por diversos obstáculos. Além de contar com a concorrência de diversos jovens com o mesmo objetivo, podendo sofrer, até mesmo, abusos por parte dos dirigentes das categorias de bases, muitas vezes a própria legislação responsável por amparar os adolescentes nesses casos, acaba servindo como mais um empecilho.

Esse trabalho tem como objetivo a análise dos dispositivos legais presentes na Lei 9.615/1998, a Lei Pelé, responsável por regular o esporte praticado por crianças e adolescentes, e pensar em formas de atualizar a legislação visando proteger de melhor forma tanto os clubes quanto os jovens atletas.

2 PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A emenda constitucional nº 20/1998 vedou qualquer tipo de trabalho ao menor de dezesesseis anos no Brasil, ressalvando a condição de aprendiz a qual é possível ocorrer a partir de catorze anos, conforme aponta o inciso XXXIII do artigo 7º da nossa Constituição Federal.

A motivação para a vedação imposta pelo constituinte se dá por um reconhecimento geral de que, até antes dos catorze anos, o jovem ainda encontra-se em fase de desenvolvimento, tendo necessidade de ter o seu foco voltado aos estudos. A partir de sua precoce inserção no mercado de trabalho, não haveria este foco, vindo até mesmo a prejudicar não só a sua formação pessoal, mas também a sua posição no próprio mercado de trabalho a longo prazo, visto que, de acordo com a Organização Internacional

do Trabalho (OIT), aqueles os quais começam a trabalhar prematuramente apresentam média salarial consideravelmente inferior àqueles que ingressam no mercado de trabalho após os 18 anos (VEIGA, 2015).

Diante de todos os fatores relacionados à importância de se proteger o menor, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dedica um capítulo inteiro a proteção do trabalho do menor, sendo importante salientar uma série de dispositivos os quais denotam a preocupação do legislador para com a formação ideal da criança e do adolescente, além de que são de grande importância para a análise do apresentado pela legislação desportiva no que diz respeito ao atleta menor de idade.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas. (BRASIL, 1943)

A importância dedicada à proteção ao trabalho dos jovens é tamanha que não se restringe apenas aos diplomas legislativos supracitados, estendendo-se também ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é o marco legal e regulatório dos direitos humanos da criança e do adolescente, sendo que, no capítulo dedicado ao tema, reforça-se a proibição do trabalho a menores de catorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como estabelece também uma série de exigências, como a garantia de acesso a instituições de ensino a partir da atividade desempenhada haver de ser em horário compatível ao desenvolvimento do menor, e apresenta o conceito de trabalho educativo, que se trata da atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (BRASIL, 1990).

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FUTEBOL

Muito provavelmente quando Arnaldo Portou deixou Araraquara para se transferir para o Verona em 1914 e se tornar o primeiro brasileiro a jogar no futebol

italiano, em uma das primeiras transferências internacionais de nosso futebol, ele não saberia que, passados 100 anos depois, em 2014, o Brasil seria líder do ranking de transferências daquele ano ao participar de mais de 10% do total de negociações naquele período (SPORTV, 2015), bem como o país com maior número de jogadores no futebol europeu (GLOBOESPORTE.COM, 2016).

A posição de nosso país no cenário do mercado internacional do futebol chama atenção não só pela figura de destaque, mas, principalmente, por denotar a forma como os clubes estrangeiros dedicam atenção aos talentos que despontam em solo verde e amarelo, dedicando-se, principalmente, a observar aqueles jogadores mais jovens, que passam a ser vistos como uma joia de alto valor para a sua equipe dada as cifras milionárias de uma eventual negociação.

O êxodo frequente somado ao negócio lucrativo em torno das transferências futebolísticas contribuiu para que as entidades desportivas elevassem a formação dos atletas a um novo patamar, investindo cada vez mais cedo na busca por talentos para compor seus elencos nas categorias de base a fim de lucrar tanto financeiramente como esportivamente com o jovem no futuro. A isto, alia-se aquele sonho comum ao jovem brasileiro de desejar ser jogador profissional de futebol, o que faz com que este tope tudo a qualquer custo em busca de realiza-lo.

Diante do exposto, as peculiaridades em torno da formação do jogador profissional do futebol não permite uma análise resumida aos dispositivos contidos na Constituição, na CLT e no ECA a respeito do trabalho do menor de idade, faz-se necessário dispositivos específicos, destacando-se a legislação desportiva, a qual prevê uma série de normas que visam criar condições adequadas tanto para o clube contar com condições adequadas para desenvolver seus talentos, como também para proteger a figura da criança e do adolescente sob todo este contexto.

Destarte, é importante depreender conceitos e dispositivos presentes na legislação desportiva para se desenvolver um senso crítico frente as normas atinentes à relação entre menores e clubes de futebol, principalmente no que diz respeito a uma necessidade de prezar por uma atualização destas a fim de, principalmente, levar-se mais em consideração a proteção do jogador em formação.

3.1 DESPORTO DE FORMAÇÃO X DESPORTO DE RENDIMENTO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o fomento às práticas desportivas como dever do Estado e direito de cada cidadão, sendo que os recursos materiais e humanos

investidos pelas entidades privadas na formação de atletas é a efetivação em parte da obrigação que, em sua natureza, caberia ao Estado por meio de garantia ao acesso à prática esportiva (AMBIEL, 2013).

A preocupação tanto por parte do constituinte em conferir o caráter de direito fundamental a prática desportiva e a ânsia pelas entidades privadas em superar as deficitárias praças esportivas presentes em nosso país e o restrito acesso ao esporte denotam uma clara importância do desporto em nossa sociedade. No entanto, é preciso compreendê-lo e ter em mente cada uma das manifestações para se proceder ao modo de garantir a ordem em cada uma.

Em seu artigo 3º, a Lei 9.615/1998, popularmente conhecida como Lei Pelé, reconhece quatro possíveis manifestações do desporto, sendo conveniente citá-las ao texto da lei:

Art. 3º [...]

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (BRASIL, 1998).

Para compreender melhor o dispositivo em questão, é preciso entender as mudanças pelas quais passou com o advento da Lei 13.155/2015, responsável por alterá-lo. Antes desta, a legislação não fazia qualquer menção ao desporto de formação, incluído pelo inciso IV, sendo que as manifestações citadas eram apenas aquelas definidas pelos três primeiros incisos.

Em parágrafo da mesma lei, diferenciou-se duas formas de organização e prática do desporto de rendimento. Uma destas coloca que, de modo profissional, é caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de

prática desportiva, enquanto a outra considera que, de modo não-profissional, é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

A forma como se compactua o conceito de desporto de rendimento mostra que, entre as manifestações apontadas pelo legislador, não há uma única que se mostre uma opção adequada para se definir a formação esportiva de crianças e adolescente, isso porque o profissionalismo é vedado por nosso ordenamento para os menores de 16 anos, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e, à luz do não profissionalismo, é completamente inadequado falar-se em liberdade de prática diante das inúmeras outras atividades relacionadas a formação educacional de uma criança ou adolescente junto de sua formação esportiva (LIMA, 2017).

Com isso, a lei que institui normas gerais sobre desporto, datada de 1998, tardou 15 anos para inserir no rol de manifestações desportivas aquela relacionada a formação de crianças e adolescentes que, a partir de intensa rotina de treinamentos, dedicações e competições, buscam aprimorar sua capacidade técnica a fim de evoluir dentro da modalidade esportiva a qual praticam, além de que se mostra uma grande dificuldade por parte do nosso ordenamento jurídico em se compreender de maneira diferenciada a formação esportiva mediante as suas peculiaridades.

3.2 CONTRATO DE FORMAÇÃO E O CLUBE FORMADOR

Diante da figura do contrato de aprendizagem, que visa a obtenção de formação técnico-profissional aliada ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do menor de idade (CASSAR, 2014), desponta uma figura dentro das particularidades relacionadas à formação esportiva: o contrato de formação.

Inserido dentro da já citada lógica do desporto de formação, o contrato de formação é previsto no § 4º do art. 29 da Lei 9.615/1998 ao permitir que o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, receba auxílio financeira da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 1998).

Sobre o contrato formal em questão, o § 6º do mesmo artigo ditado características importantes a respeito do contrato de formação, que, além da forma escrita e prazo determinado, coloca a necessidade de se constar os direitos e deveres das partes contratantes, além da especificação dos itens de gastos.

A respeito do contrato de formação, as incongruências quanto à forma que é tratado serão tratadas no próximo tópico do presente trabalho, contudo, é relevante apontar a idade delimitada pelo legislador da possibilidade da assinatura do contrato em conformidade a legislação trabalhista, a qual veda qualquer trabalho ao menor de quatorze anos. No entanto, ao não abarcar a realidade das crianças menores de catorze anos que já se encontram inseridas na lógica da formação desportiva, desponta-se um descaso para com estas dado que a hipercompetitividade das competições de categorias sub-14, as quais permitem apenas atletas com menos de catorze anos de idade, é comparável às demais categorias.

Além do mais, é possível discutir também a presença de uma relação de trabalho em torno da relação entre a criança e o adolescente junto a entidade a qual é responsável pela sua formação, incluindo aqueles menores de catorze anos, sendo que a partir da intensa rotina de treinos e competições é possível traçar-se uma analogia à prestação de serviços de natureza não eventual, bem como também é passível de discussão a dependência entre o jovem e a entidade formadora dadas as responsabilidades arcadas por essa frente a formação.

Sendo importante salientar o fato de ser expresso que o contrato de formação não gera vínculo empregatício, o que faz com que não seja necessária a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como não se gera uma série de encargos trabalhistas sobre a entidade formadora.

A menção aos deveres das partes contratantes remetem à figura do clube formador, que para se enquadrar em tal conceito, é preciso seguir uma série de exigências presentes no

§ 2º do mesmo art. 29:

- § 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:
- I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e
 - II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
 - b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
 - c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
 - d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
 - e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

No contexto do futebol, cabe à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) a tarefa de certificar aqueles clubes que comprovadamente preenchem os requisitos de entidade formadora, emitindo, dessa forma, o Certificado de Clube Formador, delegando às federações estaduais a função de analisar previamente os documentos e instalações esportivas dos clubes e elaborar pareceres técnicos quanto ao preenchimento dos requisitos legais (NETO; ELEUTERIO, 2015).

Dada a relevância do clube formador no fomento à prática esportiva e na contribuição para a formação da criança e do adolescente, são previstos diversos benefícios a ele, como o direito de assinar, a partir dos 16 anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, direito de preferência da primeira renovação contratual, direito a valor indenizatório caso não pactue o primeiro contrato com o atleta. Benefícios esses que, de fato, incentivam o investimento dos clubes ao cumprimento dos requisitos para a certificação desses como clubes formadores, denotando, contudo, uma pequena preocupação com a proteção ao jovem ao tratá-lo como uma mercadoria no aspecto de praticamente obrigá-lo a assinar contrato com a entidade responsável pela sua formação.

3.3 MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

Sob a lógica de transferências milionárias no futebol, as quais muitas vezes ocorrem depois do jogador se transferir de seu clube formador a valor muito menor do acertado em transações ao longo de sua carreira, com o intuito de manutenção destas entidades responsáveis pela formação e ressarcir-las dos valores despendidos por anos de lapidação, a FIFA, entidade máxima de organização do futebol, criou o mecanismo de solidariedade, que concede, a entidade que investiu na formação do atleta, o direito de um percentual de transações negociais futuras, como ressarcimento por parte do adquirente, que passará a contar com os serviços do atleta (FRAGOSO, 2016).

A importância de se salientar este instituto no presente trabalho se dá por nos atentar a uma realidade não abarcada pela legislação, como também mostrar que, embora esta busque se adequar a realidade global, mostra-se descompassada, havendo margem para que, em inúmeras oportunidades, o clube formador aufera lucro sem possuir qualquer realidade sobre o atleta de sua categoria de base.

O mecanismo de solidariedade da FIFA permite que, a partir da temporada em que o jogador completou seu 12º aniversário, o clube passe a receber um percentual das transferências envolvendo este jogador. Assim, a entidade determina porcentagens diferentes da compensação total para as temporadas compreendidas entre doze e quinze anos de idade do atleta e aquelas entre os dezesseis e vinte e três anos.

A legislação nacional, em 2011, implantou também o mecanismo de solidariedade no que diz respeito a transferências nacionais, porém a compensação tomará partida do clube onde o jogador completou seu 14º aniversário – em virtude de ser a partir desta idade que se pode assinar o contrato de formação-, não sendo consoante ao que prega a FIFA e ressaltando, novamente, a desproteção às crianças menores de quatorze anos em processo de formação esportiva.

A desproteção é tamanha que, em se tratando de transferências internacionais, o clube brasileiro, mesmo não possuindo responsabilidades ou exigências frente ao período compreendido entre 12 e 14 anos de idade, permite-se que este possa reaver os valores relacionados a compensação pelo valor das transações, destacando-se, neste aspecto, a transferência de Neymar para o Paris Saint-Germain, que, pelo fato de ter chegado ao Santos com 11 anos de idade, o clube do litoral paulista tenha o direito de receber, entre todo valor compensatório relacionado ao mecanismo de solidariedade, 1,665 milhões de euros somente a respeito pelo período entre seus 12 e 14 anos de idade, período em que o Santos não houve de arcar com qualquer exigência ou responsabilidade especial sobre a formação do jogador.

4 CRÍTICAS À LEGISLAÇÃO ATUAL E SUGESTÕES

Nesse tópico, ousa-se sugerir uma melhor forma de se enquadrar o esporte praticado por crianças e adolescentes.

De início, e talvez o principal ponto a ser destacado, tem-se o não enquadramento dos jovens com idade entre doze e catorze como atletas em formação. Ora, a própria FIFA, entidade máxima no que se refere a futebol, reconhece como formador o clube no qual o atleta profissional atuou nesse período e a legislação brasileira não o faz. Na

prática, é notória a existência de categorias sub-13, sub-11 e até mesmo sub-9 em clubes de futebol na forma de —escolinhas, sofrendo tanto o atleta que não tem amparo legal nesse tipo de prática quanto a entidade de prática desportiva que poderia no futuro ser remunerada por ter participado da formação do jogador em sua carreira (conforme tópico 2.3).

Para isso, seria necessária a separação do atual —desporto de formação em duas modalidades, podendo a primeira ser chamada de formação inicial e a segunda de formação continuada (LIMA, 2017). Inclusive, o Projeto de Lei nº 69/2017 (Lei Geral do Esporte) em trâmite no Senado Federal prevê a possibilidade de estabelecimento de vínculo entre entidade de prática desportiva e jovem menor de catorze anos de idade, devendo o mesmo ser de natureza meramente esportiva (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, está o artigo 29, o qual dispõe a respeito do prazo máximo de cinco anos quando da assinatura do primeiro contrato de trabalho (podendo ser assinado a partir dos dezesseis anos de idade). No entanto, mais uma vez, a legislação nacional vai de encontro ao que prevê a FIFA, a qual prevê um máximo de três anos em seu documento intitulado—*FIFA REGULATIONS ON THE STATUS AND TRANSFER OF PLAYERS*. Ou seja, numa disputa internacional, somente é levado em consideração os três primeiros anos do contrato assinado entre clube formador e atleta, estando a entidade de prática desportiva contratante livre da multa prevista (NETO; ELEUTERIO, 2015).

Paralelamente, outro ponto de grande relevância é a necessidade da entidade de prática desportiva possuir o Certificado de Clube Formador para que tenha direito aos benefícios decorrentes da formação do atleta. Ora, uma equipe que não possua o referido documento deixa de ter participado da formação do jogador? Ou ainda, um clube que possuiu o Certificado durante anos e o perdeu no ano de assinatura do contrato de trabalho (ou da renovação desse) de sua maior promessa não está amparado na legislação da mesma forma que os demais? Isso posto, pode-se destacar a necessidade de análise casuística para interpretar se uma entidade de prática desportiva é ou não formadora de um atleta, haja vista o princípio da primazia da realidade que praticamente embasa todo o direito do trabalho (sendo completamente pertinente no caso).

Com relação à remuneração do atleta, pelo fato da formação desportiva não ser considerada uma forma de contrato de aprendizagem, os jovens aspirantes à profissão de atleta de futebol têm menos direitos em alguns quesitos do que aqueles que trabalham como menor aprendiz, como a não garantia do mínimo hora, não necessidade de receber pelos serviços prestados, dentre outros pontos.

5 CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, percebe-se que há pontos em que a legislação é falha e até mesmo entra em conflito com normas internacionais da FIFA, o que pode causar grandes frustrações a entidades de prática desportiva como o não recebimento de indenização por formação de um atleta ou até mesmo perder o jogador —de graça! depois de cuidar de sua formação por vários anos.

Vale o destaque de que o presente artigo não se propõe a dizer o que está certo ou errado, mas apenas analisar como alguns pontos poderiam ser melhor enquadrados de formas distintas, lembrando também que há muitos outros pontos a serem discutidos no quesito formação de atletas e que não são mencionados no presente trabalho pela necessidade de um paper específico apenas para eles, como é o caso do assédio sexual sofrido por atletas adolescentes nos clubes de futebol.

Por fim, pondera-se que a presente lei possui diversos pontos positivos tanto para as entidades de prática desportiva quanto para os atletas. No entanto, no caso dos últimos, uma reforma no atual texto visando uma aproximação com o contrato de aprendizagem se mostra de grande necessidade.

Já para os clubes, é notável que o texto atual foi escrito para as entidades de topo do futebol nacional, principalmente pela necessidade de emissão do Certificado de Clube Formador, com algumas exigências impossíveis de serem atingidas por alguns clubes pequenos, os quais poderiam se reerguer no caso de alguma promessa que geraria muitos frutos financeiramente a esses, como havia no passado em que os mesmos eram conhecidos por vender seus grandes jogadores às equipes da primeira divisão, não ficando no esquecimento de muitos como acontece hoje em dia.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. A Formação do Atleta: Equilíbrio entre Regras de Proteção à Entidade Formadora e o Respeito aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (coords.). *Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465>>. Acesso em 14 set. 2017. Texto Original.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

FRAGOSO, Vinicius Carvalho. O mecanismo de solidariedade e a indenização por formação. In: DELBIN, Gustavo Normanton; OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coords.). *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. N° 28. Porto Alegre: Lex Magister, 2016.

GLOBOESPORTE.COM. Brasil lidera com folga ranking com jogadores em clubes europeus, 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2016/11/brasil-lidera-com-folga-ranking-de-maiores-exportadores-da-europa.html>>. Acesso em 03 nov. 2017.

LIMA, Firmino Alves. A Formação Desportiva, Seus Principais Problemas Atuais e Sugestões Para Seu Desenvolvimento Visando a Melhoria das Condições das Crianças e Adolescentes. In: REVISTA da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15a. Região – Amatra XV: *Direito Processual do Trabalho*. N° 8. São Paulo: LTr, 2017.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Trabalho Infantil no Esporte – Realmente um —Trabalho Infantil?. In: OLIVEIRA,

Leonardo Andreotti Paulo de (Coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

NETO, Bichara Abidão; ELEUTERIO, Victor. Questões Controveridas e aspectos práticas sobre a formação de atletas de futebol no Brasil. In: OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (Coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SPORTV. Em relatório da Fifa, Brasil é o líder do ranking de transferências em 2014, 2015. Disponível em: < <http://sportv.globo.com/site/programas/sportv-news/noticia/2015/01/em-relatorio-da-fifa-brasil-e-o-lider-do-ranking-de-transferencias-em-2014.html>>. Acesso em 03 nov. 2017.